# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15738/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10441/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1816474 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : JANETE BELLINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO 422/2014 |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 422/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*¸ com a interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FMIA*, e a *Associação Tagarela para Desenvolvimento do Potencial do Portador de Necessidades Especiais*, no valor de R$ 62.907,10 (sessenta e dois mil novecentos e sete reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, conforme Plano de Trabalho.

Através do Ofício 2855/2017 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe intimou a Ordenadora, através do termo de f. 181, para regularização da instrução processual.

Em resposta veio o Oficio de f. 185, ensejando a reanálise dos documentos, sendo que a 5ª Inspetoria emitiu o documento acostado à f. 188, concluindo pela regularidade na prestação de contas do convênio em tela, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação (ANA 63790/2017).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade com ressalva do *Convênio nº 422/14*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 12226/19 de f. 192.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor global do repasse (R$62.907,10) e o valor da UFERMS na data da assinatura do convênio (1/10/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando os autos verifico que o convênio teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campo Grande/MS* - para a *Associação Tagarela para Desenvolvimento do Potencial do Portador de Necessidades Especiais*, no valor de R$ 62.907,10 (sessenta e dois mil novecentos e sete reais).

O *Convênio nº 422/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0601.08.244.0145.4317.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4119/2014, conforme faz prova o documento de f. 12, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONVÊNIO | - | R$ 62.907,10 |
| VALOR DO REPASSE | - | R$ 62.907,10 |
| RECURSOS PRÓPRIOS | - | R$ 705.54 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | - | R$ 772,33 |
| TOTAL DE RECURSOS | - | R$ 64.384,97 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | - | R$ 64.158,64 |
| TARIFAS BANCÁRIAS | - | R$ 224,64 |
| DEVOLUÇÃO DE RECURSOS | - | R$ 226,33 |

Restou comprovado que o *Convênio nº 422/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A, devendo ser aplicada a sanção correspondente, ainda mais porque, devidamente intimada (Termo de Ciência de f. 198) a Ordenadora deixou de responder, tendo sido decretada sua revelia à f. 201.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias e que foram dadas oportunidades ao gestor para defesa nos autos, fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 422/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMIA* e a *Associação Tagarela para Desenvolvimento do Potencial do Portador de Necessidades Especiais*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na

orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB